



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

JUIZ PRESIDENTE



Regulamento Interno dos Serviços Judiciais da Comarca de Faro

[Artigo 94º n.º6, alínea b), da Lei 62/2013, de 26/ Agosto]



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

JUIZ PRESIDENTE

Conteúdo

CAPÍTULO I - Disposições gerais -	4
Artigo 1º Objecto.....	4
Artigo 2º Publicidade e informação	4
Artigo 3º Cooperação e colaboração	5
CAPÍTULO II - O Tribunal: Objectivos e Valores -	5
Artigo 4º Definição e funções.....	5
Artigo 5º Objectivos	5
Artigo 6º Valores	6
Artigo 7º Meios	6
Artigo 8º Planificação	7
Artigo 9º Organização, gestão e controlo	8
CAPÍTULO III - Órgãos de gestão da Comarca -	8
Artigo 10º Órgãos de gestão da comarca.....	8
Artigo 11º Juiz presidente	9
Artigo 12º Magistrado do Ministério Público coordenador.....	9
Artigo 13º Administrador judiciário	10
Artigo 14º Conselho de gestão.....	11
CAPÍTULO IV - Conselho Consultivo -	11
Artigo 15º Composição e competências	11
CAPÍTULO V - Regras especiais para as secretarias -	12
Artigo 16º Unidades centrais	12
Artigo 17º Objectos apreendidos à ordem de processos judiciais.....	13
Artigo 18º Objectos declarados perdidos a favor do Estado	14
Artigo 19º Objectos a restituir	14
Artigo 20º Unidade de serviço externo.....	14
Artigo 21º Unidades de processos	15
Artigo 22º Recibos de documentos apresentados.....	15
Artigo 23º Registos.....	15
Artigo 24º Divulgação de circulares e de outras comunicações	16
Artigo 25º Pedidos de assistência informática.....	16



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

JUIZ PRESIDENTE

Artigo 26º Livro de reclamações	16
Artigo 27º Sugestões	16
CAPÍTULO VI - Direitos e deveres -	17
Artigo 28º Direitos comuns	17
Artigo 29º Deveres comuns.....	17
Artigo 30º Direitos dos Juízes e Funcionários de Justiça.....	18
Artigo 31º Direitos dos Advogados e Solicitadores.....	19
CAPÍTULO VII - Instalações e equipamentos -	19
Artigo 32º Acesso às instalações.....	19
Artigo 33º Órgãos de comunicação social.....	22
Artigo 34º Equipamento instalado nas salas de audiência	22
Artigo 35º Mobiliário e demais equipamento.....	23
CAPÍTULO VIII - Disposições finais -	23
Artigo 36º Entrada em vigor.....	23



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

JUIZ PRESIDENTE

Regulamento Interno dos Serviços Judiciais da Comarca de Faro

[Artigo 94º n.º6, alínea b) da Lei 62/2013, de 26/Agosto]

CAPÍTULO I

- Disposições gerais -

Artigo 1º

Objecto

1. Sem prejuízo do estabelecido nos diversos diplomas legais aplicáveis, o presente regulamento interno visa:

- a) Regular o funcionamento dos serviços judiciais da comarca de Faro, das suas secções e unidades orgânicas;
- b) Regular as relações entre os serviços judiciais e outras entidades;
- c) Regular o acesso e permanência nos edifícios dos tribunais da comarca de pessoas alheias aos serviços judiciais;
- d) Regular os direitos e deveres de magistrados e funcionários perante pessoas alheias aos serviços judiciais e destas perante aqueles.

2. Este regulamento interno aplica-se em todos os espaços dos edifícios do tribunal e é de cumprimento obrigatório para magistrados, funcionários e para todos aqueles que podem aceder a tais espaços.

Artigo 2º

Publicidade e informação

1. Em cada edifício do Tribunal haverá pelo menos um exemplar deste regulamento disponível para consulta por qualquer pessoa que nisso mostre interesse.

2. Será afixado em lugar visível e acessível ao público um resumo dos direitos e deveres decorrentes deste regulamento, nele constando a indicação do local onde se encontra, para consulta, o texto integral do mesmo.



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

JUIZ PRESIDENTE

Artigo 3º

Cooperação e colaboração

O Tribunal Judicial da comarca de Faro, no exercício das competências próprias dos seus órgãos e serviços, deve colaborar e cooperar com entidades públicas e privadas que actuem na área da justiça ou com ela relacionada e que visem a melhoria da prestação dos serviços e o progresso do direito.

CAPÍTULO II

- O Tribunal: Objectivos e Valores -

Artigo 4º

Definição e funções

1. Por imperativo constitucional:

- a) Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo;
- b) Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados;
- c) Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

2. Os juízes julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, por via de recurso, pelos tribunais superiores.

Artigo 5º

Objectivos

1. O Tribunal Judicial da comarca de Faro pretende ser um tribunal eficiente e com ambiente de trabalho adequado a desempenhar as suas funções.



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

JUIZ PRESIDENTE

2. Para tanto, o Tribunal Judicial da comarca de Faro propõe-se:

- a) A melhoria contínua dos serviços prestados;
- b) O aproveitamento eficiente dos recursos disponíveis;
- c) A dignificação e valorização profissional dos seus magistrados e funcionários judiciais.

Artigo 6º Valores

O Tribunal Judicial da Comarca de Faro tem como referência os seguintes valores:

- a) A independência;
- b) O sentido de serviço público;
- c) A responsabilidade;
- d) O rigor;
- e) A transparência, imparcialidade e isenção;
- f) A qualidade;
- g) A cooperação;
- h) A segurança; e
- i) A preocupação ambiental.

Artigo 7º Meios

O Tribunal Judicial da comarca de Faro, na prossecução dos seus objectivos, recorrerá aos seguintes instrumentos:

- a) Planificação;
- b) Organização e gestão; e
- c) Controlo.



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

JUIZ PRESIDENTE

Artigo 8º Planificação

1. O presidente do tribunal, no exercício das competências administrativas decorrentes do artigo 94º, nº 6, alínea a) da LOSJ, elaborará planos anuais e plurianuais de actividades e relatórios de execução dos mesmos, podendo ainda criar outros instrumentos de gestão tendo em vista a adequada execução dos planos e a avaliação da sua execução.
2. Na elaboração dos planos, relatórios e outros instrumentos de gestão, os juízes e funcionários deverão prestar toda a colaboração solicitada.
3. Os juízes e funcionários deverão agir por forma a corresponder aos planos no que respeita à sua área de actuação.
4. O presidente do tribunal dará a conhecer a todos os juízes e funcionários os planos anuais e plurianuais, bem como os relatórios de execução dos mesmos.
5. Os juízes poderão criar os seus próprios mecanismos de acompanhamento da execução dos planos relativamente à secção onde desempenham funções, podendo determinar que a secretaria faça a recolha e tratamento de dados.
6. Os escrivães de direito poderão criar os seus próprios mecanismos de acompanhamento da execução dos planos no que respeita à respectiva secção.
7. Caso numa mesma secção exerçam funções mais do que um juiz ou mais do que um escrivão de direito, os mecanismos de acompanhamento da execução dos planos referidos em 5 e 6 são criados por unanimidade dos juízes e dos escrivães de direito, respectivamente.



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

JUIZ PRESIDENTE

Artigo 9º

Organização, gestão e controlo

1. O presidente do tribunal, no exercício das competências de gestão decorrentes do artigo 94º, nº 4, alínea a) da LOSJ, poderá implementar métodos de trabalho e objectivos mensuráveis, promover a aplicação de mecanismos de simplificação processual, ou adoptar outras medidas de acompanhamento de movimento processual.
2. Os juízes e funcionários deverão cumprir as medidas de gestão implementadas pelo presidente e prestar todas as informações necessárias ao adequado acompanhamento da evolução do movimento processual.
3. Os objectivos processuais da comarca e os deveres daí decorrentes, fixados no número anterior e nos números 2 e 3 do artigo 8º, não podem impor, limitar ou condicionar as decisões a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada.

CAPÍTULO III

- Órgãos de gestão da Comarca -

Artigo 10º

Órgãos de gestão da comarca

São órgãos de gestão da comarca:

- a) O presidente do Tribunal;
- b) O magistrado do Ministério Público coordenador;
- c) O administrador judiciário;
- d) O conselho de gestão.



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

JUIZ PRESIDENTE

Artigo 11º Juiz presidente

1. O presidente do tribunal exerce as competências próprias que lhe são cometidas por lei, designadamente, pelo artigo 94º da LOSJ, incumbindo-lhe, entre o mais:

- a) Representar e dirigir o Tribunal;
- b) Adoptar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;
- c) Exercer a acção disciplinar sobre os oficiais de justiça, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, com excepção daqueles a que se reporta o artigo 12º, 2, alínea b) deste Regulamento;
- d) Acompanhar e avaliar a actividade do tribunal, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação.

2. O presidente do tribunal exerce ainda as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 12º Magistrado do Ministério Público coordenador

1. O magistrado do Ministério Público coordenador dirige e coordena a actividade do Ministério Público na comarca, emitindo ordens e instruções.

2. O magistrado do Ministério Público coordenador exerce as competências próprias que lhe são cometidas por lei, designadamente, pelo artigo 101º da LOSJ, incumbindo-lhe, entre o mais:

- a) Acompanhar e avaliar a actividade dos serviços do Ministério Público, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos,



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

JUIZ PRESIDENTE

tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;

- b) Exercer a acção disciplinar sobre os oficiais de justiça em funções nos serviços do Ministério Público, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infracção ocorrer nos respectivos serviços.

Artigo 13º

Administrador judiciário

1. O administrador judiciário, ainda que no exercício de competências próprias, actua sob a orientação genérica do juiz presidente do tribunal, excepcionados os assuntos que respeitem exclusivamente ao funcionamento dos serviços do Ministério Público, caso em que actua sob orientação genérica do magistrado do Ministério Público coordenador.

2. O administrador judiciário exerce as competências próprias que lhe são cometidas por lei, designadamente, pelo artigo 106º da LOSJ, incumbindo-lhe, entre o mais:

- a) Dirigir os serviços da secretaria;
- b) Assegurar a existência de condições de acessibilidade aos serviços do tribunal e a manutenção da qualidade e segurança dos espaços existentes.

3. O administrador judiciário exerce ainda as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelos órgãos próprios do Ministério da Justiça ou pelo juiz presidente da comarca, podendo delegar ou subdelegar nos secretários de justiça as competências de gestão, sem prejuízo do direito de avocação.



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

JUIZ PRESIDENTE

Artigo 14º Conselho de gestão

1. Integram o conselho de gestão da comarca o juiz presidente do tribunal, que preside, o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário.
2. O conselho de gestão tem as competências previstas no artº 108º, nºs 2 e 3 da LOSJ, incumbindo-lhe em particular:
 - a) Aprovar o relatório semestral a que se refere o artº 94º, nº 2, al. a) da LOSJ;
 - b) Aprovar o projecto de orçamento para a comarca;
 - c) Aprovar, no final de cada ano judicial, o relatório de gestão.

CAPÍTULO IV - Conselho Consultivo -

Artigo 15º Composição e competências

1. Integram o conselho consultivo da comarca o juiz presidente, que preside, o magistrado do Ministério Público coordenador, o administrador judiciário, um representante dos juízes da comarca, eleito pelos seus pares, um representante dos magistrados do Ministério Público da comarca, eleito pelos seus pares, um representante dos oficiais de justiça em exercício de funções na comarca, eleito pelos seus pares, um representante da Ordem dos Advogados, com escritório na comarca, um representante da Câmara dos Solicitadores, com escritório na comarca, dois representantes dos municípios integrados na comarca e representantes dos utentes dos serviços de justiça, cooptados pelos demais membros do conselho, no máximo de três.



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

JUIZ PRESIDENTE

2. Compete ao conselho consultivo dar parecer sobre as matérias elencadas no artigo 110º, nº 1 da LOSJ, nomeadamente sobre os planos (anuais e plurianuais) e relatórios de actividades, sobre os regulamentos internos do tribunal e das suas secções, bem como dos serviços do Ministério Público na comarca, sobre questões administrativas e de organização e funcionamento da comarca, da competência do juiz presidente, sobre as necessidades de recursos humanos do Tribunal e do Ministério Público e sobre o orçamento. Compete-lhe, ainda, pronunciar-se sobre as matérias previstas no nº 2 do artigo 110º da LOSJ, nomeadamente sobre problemas de serviço suscitados pelos profissionais forenses ou por qualquer dos seus membros, estudando-os e apresentando propostas ao presidente do tribunal, reclamações e queixas recebidas do público e outras questões que lhe sejam submetidas pelo presidente do tribunal.

CAPÍTULO V

- Regras especiais para as secretarias -

Artigo 16º

Unidades centrais

1. Compete às unidades centrais assegurar a recepção, registo e distribuição do expediente entrado e o demais previsto no artigo 41º do Decreto-Lei nº 49/2014, de 27 de Março e, bem assim:

- a) Assegurar a recepção, registo e distribuição do expediente entrado, sendo o expediente entrado via fax digitalizado e associado ao histórico electrónico do processo a que respeita;
- b) Providenciar pela entrega e distribuição, no final de cada dia, do expediente entrado, pelas diversas unidades de processos e serviços. No que respeita ao expediente com carácter urgente, tal entrega efectuar-se-á de imediato, tantas vezes quanto necessário, atendendo à sua natureza;
- c) Receber os valores em dinheiro relativos aos actos avulsos realizados, nos termos definidos pela lei, depositando-os em cofre até lhes ser dado o destino legal;



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

JUIZ PRESIDENTE

- d) Atender o público, devendo, sempre que possível, informar os utentes de modo a que não seja necessária a sua deslocação às unidades de processos;
- e) A gestão dos arquivos dos processos da comarca, guardando e catalogando todos os processos findos ou como tal considerados.

2. Compete ainda às unidades centrais a recepção e guarda dos objectos apreendidos à ordem de processos judiciais que não estejam neles incorporados ou apensados e a sua devolução às unidades de processos e bem assim proceder ao exame, avaliação, destruição ou entrega de objectos nos casos previstos nos artigos 17º, nº 4 e 19º, nº 2.

Artigo 17º

Objectos apreendidos à ordem de processos judiciais

1. Todos os objectos apreendidos, independentemente do local onde se encontrem, são obrigatoriamente registados na respectiva aplicação informática.
2. Os objectos apreendidos que não estejam apensados ao processo ou nele incorporados e que não devam, por determinação legal ou do magistrado competente, estar à guarda de entidades terceiras, são depositados na sala de espólio, registando-se na aplicação informática o local onde foram guardados.
3. As requisições de objectos são satisfeitas na terça-feira seguinte à apresentação do pedido, salvo em situações de carácter urgente, caso em que a requisição é satisfeita imediatamente ou no tempo que for determinado.
4. Quando seja necessário proceder a exame de qualquer objecto que se encontre apreendido e guardado nas instalações do tribunal não se procede à requisição, procedendo-se, sempre que possível, a exame no local onde se encontra depositado, sem prejuízo do que for em concreto determinado pelo juiz que ordene ou presida ao exame.



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

JUIZ PRESIDENTE

Artigo 18º

Objectos declarados perdidos a favor do Estado

Relativamente aos objectos declarados perdidos a favor do Estado no âmbito de processos judiciais é organizado anualmente o respectivo processo de venda ou destruição, se outro não for o destino expressamente previsto na lei ou determinado pelo juiz, por forma a possibilitar a remessa do processo para o arquivo.

Artigo 19º

Objectos a restituir

1. Havendo objectos a restituir, compete a sua restituição à unidade de processos onde o processo corre termos.
2. O juiz, oficiosamente ou a requerimento do interessado, pode ordenar que a restituição de quaisquer objectos seja feita pelo secretário de justiça da unidade central de processos que gere a sala de espólio onde eles estão depositados caso esta se situe em edifício diferente daquele onde se situa a unidade de processos onde o processo corre termos, competindo-lhe lavrar ou mandar lavrar o respectivo auto e remetê-lo ao processo a que respeita.
3. Salvo determinação diversa do juiz, estando os objectos na posse de fiel depositário, a entrega é feita por notificação ao fiel depositário, que deverá informar o processo da data em que ocorreu a entrega.

Artigo 20º

Unidade de serviço externo

1. Em cada uma das unidades orgânicas existe uma unidade de serviço externo, responsável pela execução das tarefas enunciadas no artº 42º do RLOSJ.
2. Encontrando-se os funcionários desta unidade em serviço fora do edifício da unidade orgânica, competirá à unidade central assegurar as diligências previstas no artº 42º, nº 1, al. e) do RLOSJ.



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

JUIZ PRESIDENTE

Artigo 21º Unidades de processos

Compete às unidades de processos da comarca:

- a) Autuar os requerimentos iniciais entrados;
- b) Assegurar a recepção e junção do expediente entrado através da unidade central;
- c) Assegurar a recepção dos requerimentos, ofícios e documentos entrados electronicamente, via “citius”, e o devido encaminhamento processual;
- d) Assegurar o cumprimento dos despachos exarados nos processos;
- e) Prestar a devida assistência aos magistrados na sala de audiências;
- f) Prestar a demais assistência processual conforme ordenado pelos juízes;
- g) Proceder ao atendimento do público;
- h) Manter registo electrónico das decisões proferidas, nos termos ordenados pelo Conselho Superior da Magistratura, através de meios electrónicos autónomos ou do sistema “citius/habilus”;
- i) Desempenhar as demais incumbências legalmente previstas, sempre na dependência funcional do respectivo juiz.

Artigo 22º Recibos de documentos apresentados

Sempre que for apresentado na secretaria um documento em suporte físico e o apresentante o solicitar, é passado recibo no duplicado do papel apresentado.

Artigo 23º Registos

1. Nos casos em que é obrigatório o registo de actos no sistema informático e este estiver, por qualquer motivo, inoperacional, proceder-se-á ao respectivo registo em livros, elaborados em formato electrónico com recurso à aplicação Excel.



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

JUIZ PRESIDENTE

2. Encontram-se disponíveis livros adequados para as unidades centrais e para cada unidade de processos

Artigo 24º

Divulgação de circulares e de outras comunicações

A divulgação de circulares e outras comunicações dentro do tribunal será feita através de correio electrónico para os endereços oportunamente indicados para esse efeito.

Artigo 25º

Pedidos de assistência informática

Os pedidos de assistência informática aos elementos do IGFEJ junto do tribunal judicial da comarca de Faro serão atendidos por ordem de apresentação, sem prejuízo de ser realizada uma triagem quanto à sua urgência.

Artigo 26º

Livro de reclamações

1. Em cada unidade central existe um livro de reclamações, ao cuidado do respectivo escrivão de direito ou de quem o substitui nas suas faltas ou impedimentos, que o facultará a quem o solicitar.

2. Nas unidades de processos que não funcionem junto de uma unidade central existe um livro de reclamações, ao cuidado do oficial de justiça mais qualificado, que o facultará a quem o solicitar.

3. Sempre que for apresentada uma reclamação, deverá, de imediato, ser enviada uma cópia da mesma ao presidente da comarca.

Artigo 27º

Sugestões

1. Em cada um dos locais referidos nos números 1 e 2 do artigo anterior e ao cuidado dos oficiais de justiça aí referidos existirá, a partir da entrada em vigor deste



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

JUIZ PRESIDENTE

regulamento, um receptáculo destinado ao depósito de sugestões ou indicações que visem a melhoria dos serviços.

2. As sugestões depositadas nos receptáculos a isso destinados serão recolhidas todas as segundas-feiras pelos referidos oficiais de justiça e remetidas aos presidente da comarca.

CAPÍTULO VI

- Direitos e deveres -

Artigo 28º

Direitos comuns

Constituem direitos comuns de quem trabalha e utiliza os serviços e instalações do Tribunal:

- a) Conhecer este regulamento interno.
- b) Ser respeitado na sua pessoa, ideias, bens e nas suas funções.
- c) Receber assistência em caso de acidente ou indisposição.
- d) Utilizar os serviços, as instalações e os equipamentos, de acordo com os regulamentos existentes.

Artigo 29º

Deveres comuns

Constituem deveres comuns de quem trabalha e utiliza os serviços e instalações do Tribunal:

- a) Cumprir o que está determinado na lei, neste regulamento interno e em outras determinações superiores.
- b) Tomar conhecimento de todas as ordens de serviço e informações que lhe são dirigidas, procedendo de acordo com o determinado.
- c) Pugnar pelo estabelecimento de um clima de tolerância, colaboração, cooperação e entendimento entre todos.



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

JUIZ PRESIDENTE

- d) Respeitar e tratar com urbanidade todos aqueles com quem contacta directa e pessoalmente.
- e) Respeitar a propriedade dos bens de terceiros.
- f) Respeitar a confidencialidade dos elementos constantes nos processos individuais de terceiros, sempre que a eles tenham acesso.
- g) Cuidar das instalações e equipamentos e cooperar na sua vigilância, asseio e conservação.
- h) Não afixar, nas áreas de acesso público, cartazes, comunicados ou informações, sem prévia autorização do juiz de turno à distribuição, sendo que nestes casos deverão observar os locais destinados a tais fins.
- i) Manter desligado o telemóvel e outros utensílios que possam perturbar o decurso das diligências ou os actos que decorram nos demais espaços do tribunal.
- j) Não trazer nem utilizar objectos e/ou produtos proibidos por lei.
- k) Não trazer animais para as instalações do tribunal, com excepção de cães-guia, quando necessários.
- l) Respeitar a solenidade e dignidade das audiências e diligências para que forem convocados, nomeadamente quanto ao comportamento e vestuário, bem como abster-se de provocar ruído ou por qualquer forma perturbar os demais actos que decorram no tribunal.

Artigo 30º

Direitos dos Juízes e Funcionários de Justiça

Além dos direitos comuns supra referidos, todos os juízes e funcionários de justiça têm direito a:

- a) Usufruir de um bom ambiente de trabalho.
- b) Participar através dos seus representantes no processo de gestão da comarca, nas suas diversas vertentes, e acompanhar o seu processo de desenvolvimento e concretização.



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

JUIZ PRESIDENTE

- c) Participar nas iniciativas que venham a ser promovidas, nomeadamente aquelas que visem a sua formação enquanto membro desta comarca.
- d) Ver respeitada a confidencialidade dos elementos constantes no respectivo processo individual, qualquer que seja a sua natureza.
- e) Participar, na medida da sua responsabilidade, no planeamento do serviço das secções respectivas, sem prejuízo da dependência funcional do juiz respectivo.
- f) Verem respeitadas as regras de segurança e higiene no trabalho.

Artigo 31º

Direitos dos Advogados e Solicitadores

Além dos direitos comuns supra referidos, os advogados e solicitadores, no exercício da sua profissão, têm direito ao uso exclusivo de instalações que, em vista das suas funções, lhes sejam destinadas.

CAPÍTULO VII

- Instalações e equipamentos -

Artigo 32º

Acesso às instalações

1. Por razões de segurança e funcionalidade, o acesso aos espaços do tribunal é controlado, por forma a poder ser organizada e conhecida a entrada de pessoas e objectos nas instalações, garantindo-se assim o normal funcionamento dos serviços.
2. Qualquer pessoa alheia ao tribunal que se dirija ao mesmo, pode ser identificada e é informada e encaminhada.
3. Não é permitido o acesso ou permanência no espaço interior do tribunal a quem não for portador de documento oficial de identificação.
4. Exceptuam-se do disposto no número anterior os seguintes casos:



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

JUIZ PRESIDENTE

- a) Advogados e solicitadores mediante a identificação através da apresentação do respectivo cartão;
- b) Fornecedores regulares do tribunal;
- c) Funcionários regulares de limpeza;
- d) Forças de segurança e dos serviços prisionais;
- e) Bombeiros;
- f) Elementos da protecção civil;
- g) Demais forças de emergência em serviço;
- h) Pessoas convocadas, mediante autorização da entidade que emitiu a convocatória.

5. As entradas principais nos edifícios do tribunal podem ser controladas e vigiadas por pessoal qualificado, sem prejuízo da sujeição das pessoas que pretendem aceder ao interior das instalações a um controle electrónico de detector de metais, com excepção dos magistrados e funcionários que aí desempenham funções e de advogados e solicitadores.

6. Caso o detector de metais assinala a existência de objectos metálicos, o respectivo portador é convidado a exhibi-los; recusando-se a fazê-lo:

- a) Se o portador dos objectos estiver convocado para comparecer em alguma diligência, será solicitada a comparência da PSP/GNR para proceder à sua revista;
- b) Não estando convocado, ser-lhe-á negada a sua entrada nas instalações.

7. As entradas secundárias manter-se-ão encerradas ao público, sendo abertas apenas quando tal se justifique.

8. Os átrios e corredores são espaços de circulação e não de permanência, pelo que devem ser utilizados apenas para esse fim, excepto durante o período em que os utentes aguardam chamada para diligência.



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

JUIZ PRESIDENTE

9. O tribunal não pode ser responsabilizado pelo desaparecimento ou deterioração de qualquer objecto/material.

10. As instalações do tribunal têm espaços de acesso público e acesso reservado, devidamente sinalizados.

11. São de acesso público:

- a) Balcões de atendimento no interior do edifício;
- b) Balcões de atendimento nas unidades de processos, de serviço externo e central;
- c) Salas de audiência, sem prejuízo do poder de decisão dos juízes nos termos legais relativamente à sua restrição.

12. É reservado a magistrados e funcionários o acesso aos corredores dos gabinetes de magistrados, sem prejuízo do acesso dos advogados ou solicitadores, autorizado pelo magistrado a cujo gabinete se dirijam ou para acesso à sala que lhes está destinada.

13. É reservado aos magistrados ou funcionários o acesso às instalações sanitárias, respectivamente, nas zonas de gabinetes ou das unidades, salvo sinalização em contrário.

14. A entrada nas secretarias é vedada às pessoas estranhas ao serviço, salvo o disposto no artigo 46º, nºs 2 e 3, do Dec-Lei 49/2014, de 27 de Março.

15. O público, sempre que tenha que se deslocar a local de acesso reservado, é acompanhado pelo funcionário que lhe indicará o gabinete a que tenha que se deslocar; sempre que haja mais de um interveniente, e só possa entrar no gabinete um de cada vez, os demais intervenientes aguardam a chamada no espaço destinado a testemunhas, junto à sala de audiências mais próxima.



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

JUIZ PRESIDENTE

16. O acesso de pessoas não convocadas pode ser vedado ou condicionado em caso de doença infecto-contagiosa, aparente ou diagnosticada, ou de pessoas que se apresentem sob o efeito do álcool ou de estupefacientes, de forma a perturbar o regular funcionamento dos serviços.

Artigo 33º

Órgãos de comunicação social

1. Os profissionais da comunicação social, no exercício das suas funções, têm, nos termos da lei, o direito de aceder às áreas públicas dos edifícios do Tribunal, mediante prévia identificação.
2. Podem ser tomadas imagens em áreas de acesso público, desde que com salvaguarda do direito à imagem de todos os utentes, bem como dos magistrados e funcionários em exercício de funções.
3. O acesso de repórteres de imagem ao interior das salas de audiências, nos casos em que a diligência seja pública, será decidido pelo juiz que à mesma presidir.

Artigo 34º

Equipamento instalado nas salas de audiência

1. O equipamento existente em cada uma das salas de audiência, ou nas salas utilizadas para esse efeito, deve ser testado pelo funcionário encarregado de prestar apoio à audiência, antes desta ter início.
2. Em caso de qualquer deficiência de funcionamento, o referido funcionário comunicará o facto de imediato ao respectivo secretário de justiça com conhecimento ao administrador judiciário.
3. As salas de audiências deverão ser abertas e encerradas pelo funcionário de serviço ao acto judicial, por forma a garantir assim a segurança das instalações e dos equipamentos e evitar que estes venham a ser manipulados por quem não esteja autorizado.



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

JUIZ PRESIDENTE

Artigo 35º

Mobiliário e demais equipamento

1. Todo o mobiliário e equipamento é registado e identificado pelo respectivo número de cadastro.
2. O registo contém a identificação do local e utilizador habitual, que é seu fiel depositário.
3. A deslocação do local onde foi cadastrado só pode ser feita depois de comunicada e autorizada pelo administrador judiciário ou pelo oficial de justiça em quem, por ele, for delegada essa competência.
4. Sempre que qualquer equipamento ou móvel seja retirado do local onde se encontra, deve o facto ser comunicado ao administrador judiciário de imediato.

CAPÍTULO VIII

- Disposições finais -

Artigo 36º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Maio de 2015.